CONCLUSÃO

Em 09/04/2015 14:52:41, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0022318-45.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante: Marcelo Fernando Penedo

Inventariada: Rosilaine Penedo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Este arrolamento teve início em 12.12.2011 (04 anos e 04 meses). Dois são os bens a serem partilhados: a) o imóvel situado na Rua Antonio Martinez Carrera, 936, quadra 13, lote 6-B, Bairro de Vila Carmen – Vila Boa Vista, gleba C, com frente para a citada rua onde mede 5m de frente, 5m no fundo confrontando com o lote 30; 25m de um lado, confrontando com o lote 6-A; 25m do outro lado confrontando com o lote 7, encerrando uma área superficial de 125m², objeto da matrícula n. 88.825, do CRI local; b) a motocicleta Kasinski/Cruise 125 (fl. 11), placa CFD-5175. Consta de fl. 141 que esse veículo está em lugar ignorado.

O inventariante atendeu às determinações de fl. 06. A FESP deu sua aquiescência quanto à questão do ITCMD (fl. 168), o que permitirá a este juízo determinar a expedição do formal de partilha, consoante o § 2°, do artigo 1.031, do CPC.

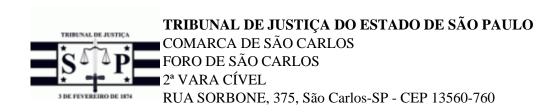
O herdeiro citado por edital (fl. 185) está representado por curador especial (fls. 126/194), sendo certo que no plano de partilha de fls. 140/143 seu direito hereditário por representação (artigo 1.851 e primeira parte do artigo 1.861, do Código Civil) está

sendo preservado.

Dispenso a exibição das certidões de óbito de Ana Lúcia e Silvia (fl. 174), haja vista o conteúdo do assento de óbito de fl. 42. O pedido de fl. 141 ficou prejudicado consoante a decisão de fl. 191, razão pela qual a herdeira Catarina de Fátima Soares Leite receberá a sua cota parte na herança, qual seja, 1/7 dos bens arrolados. Neste ato procedo à PARTILHA dos bens deixados por falecimento de Rosilaine Penedo: a) ao imóvel foi atribuído o valor de R\$ 57.840,19 (fl. 160); b) não se atribuiu valor algum à motocicleta, mesmo porque nem sequer foi localizada. Para os fins desta partilha, faz-se necessário atribuir-lhe determinado valor, o que ora é feito: R\$ 2.159,81. Valor total dos bens: R\$ 60.000,00. Atribuições: 1) para cada um dos herdeiros colaterais, MARCELO FERNANDO PENEDO, ROSE MARY PENEDO, RITA DE CÁSSIA PENEDO, EDUARDO PENEDO JUNIOR, LOURDES APARECIDA PENEDO GRILLO (qualificados às fls. 17 e nos diversos documentos pessoais exibidos nos autos, inclusive às fls. 140/141), e CATARINA DE FÁTIMA SOARES LEITE (brasileira, professora, RG n. 8.798.724-7 SSP/SP, CPF n. 932.112.108-06, casada com Washington Barbosa Leite Junior, brasileiro, geólogo, RG n. 7.565.851-3 SSP-SP, CPF n. 017.204.968-70, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei n. 6.515/77), 1/7 do imóvel acima descrito, parte ideal essa no valor de R\$ 8.262,88, e 1/7 da motocicleta acima descrita, parte ideal essa no valor de R\$ 308,54, totalizando R\$ 8.571,42 para cada um desses herdeiros; 2) para o herdeiro colateral, por representação, ROGÉRIO PENEDO FERREIRA DA SILVA, qualificado no último parágrafo de fl. 142 (filho único de Albertina Aparecida Ferreira da Silva, fl. 67), são atribuídos: 1/7 do imóvel acima descrito, parte ideal essa no valor de R\$ 8.262,88, e 1/7 da motocicleta acima descrita, parte ideal essa no valor de R\$ 308,54, totalizando R\$ 8.571,42 para esse herdeiro.

Até agora não veio para os autos a escritura pública da cessão de direitos hereditários indicada na procuração pública de fl. 90, de modo que não é dado a este juízo substituir-se às partes na materialização desse negócio. Nada impede que, oportunamente, os respectivos herdeiros regularizem a transmissão da parte ideal eventualmente cedida e providenciem a rerratificação desta partilha.

HOMOLOGO, por sentença, a deliberação da **PARTILHA** ora efetivada, nos termos dos artigos 1.022 c.c. 1.025, do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Considerando a indivisibilidade do imóvel (artigo 1.322, do Código Civil) e especialmente pelo fato de existir condômino cujo endereço não foi possível identificar, tanto que acabou sendo citado por edital, indispensável para os fins da extinção do condomínio que qualquer dos condôminos ajuíze a ação própria, onde deverá ser avaliado, previamente, o



imóvel.

Para que se expeça o formal de partilha, necessário que o inventariante apresente a qualificação de cada herdeiro colateral (nos moldes da qualificação da herdeira Catarina que este juízo providenciou nesta sentença) e por representação. Assim que o inventariante satisfizer esta exigência, a serventia não necessitará de promover os autos à conclusão e se limitará à expedição do formal de partilha. Observo aos aquinhoados que esta sentença servirá de título qualificado para reivindicar a motocicleta do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (artigo 1.228, caput, do Código Civil).

P.R.I.C. e ao arquivo, oportunamente.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA